



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2770

PROGRAMA NACIONAL DE
DESBUROCRATIZAÇÃO - Altera e
consolida as normas que disciplinam as
operações de empréstimo entre residentes ou
domiciliados no País e residentes ou
domiciliados no exterior.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de agosto de 2000, com base nas disposições do art. 4º, incisos VI e XXXI, da referida Lei, e na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, regulamentadas pelo Decreto nº 55.762, de 17 de fevereiro de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer que a contratação de operações de empréstimo entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no País e residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às disposições desta Resolução.

Art. 2º Os recursos captados por meio de empréstimos externos devem ser aplicados em atividades econômicas, nos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, respeitada a compatibilidade entre os custos praticados e os parâmetros usualmente observados nos mercados internacionais.

Art. 3º Fica autorizada a contratação dos empréstimos de que trata esta Resolução, assim como os pagamentos de comissões e despesas que ocorram simultaneamente ao seu ingresso, independentemente de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto no art. 8º da Lei nº 4.131, de 1962.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" as operações de empréstimo externo cujos tomadores sejam do setor público, conforme definição constante do art. 10 desta Resolução.

Art. 4º Os recursos ingressados no País ao amparo desta Resolução estão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos registros de operações de empréstimo externo, inclusive renovações e prorrogações, depende de prévia anuência do Banco Central do Brasil.

Art. 5º Às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil é facultada a captação de recursos no exterior para livre aplicação no mercado doméstico, observados os respectivos campos operacionais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 1º Em se tratando de instituições financeiras, a faculdade de que trata este artigo inclui a realização de operações de repasse a pessoas físicas ou jurídicas não-financeiras.

Parágrafo 2º Às instituições financeiras e às sociedades de arrendamento mercantil é facultada a realização de repasse interfinanceiro de recursos captados no exterior a outras instituições e sociedades da espécie.

Parágrafo 3º O disposto neste artigo também se aplica aos recursos captados no exterior anteriormente à data da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 6º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por operação de repasse a concessão de crédito vinculada à captação externa original na qual a instituição repassadora transfere à repassatória, pessoa física ou jurídica no País, idênticas condições de custo da dívida originalmente contratada em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), assim como a tributação aplicável, não podendo ser cobrado, pelos serviços de intermediação financeira, qualquer outro ônus, a qualquer título, além de comissão de repasse.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o "caput", a instituição financeira deve repassar ao tomador final dos recursos os efeitos decorrentes da variação cambial da dívida originalmente contraída no exterior.

Art. 7º Os recursos externos de que trata esta Resolução podem ser captados de forma direta ou por meio de colocação de títulos, observadas as formas e respeitados os procedimentos usuais praticados no mercado internacional.

Parágrafo único. As condições financeiras e de prazo da operação devem estar claramente definidas no pedido de registro, não sendo admitidos vencimentos em aberto ou encargos indefinidos ou vinculados, de forma ilimitada, à performance do tomador ou de terceiros.

Art. 8º Os pagamentos em moeda nacional de parcelas de principal, juros e outros encargos de operações de empréstimo externo devem ser efetuados mediante crédito em conta corrente, no País, titulada pelo credor externo, aberta e mantida nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 9º Nas operações de que trata esta Resolução, a observância da legislação fiscal e de sua regulamentação é de responsabilidade do banco interveniente nas respectivas movimentações financeiras.

Art. 10. As operações de empréstimo externo cujos tomadores sejam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, suas autarquias, fundações e empresas, inclusive suas controladas, sujeitam-se a prévio credenciamento, cujo pedido deve conter as condições financeiras e de prazo da operação, observadas as disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor, em especial o que dispõem o art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o art. 32, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Resolução nº 2770, de 30 de agosto de 2000.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação e na regulamentação em vigor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 12. Excluem-se do disposto nesta Resolução as operações cursadas ao amparo da Resolução nº 1.834, de 26 de junho de 1991, e da Circular nº 2.199, de 16 de julho de 1992, bem como as captações de recursos no exterior, sob qualquer modalidade, cujos tomadores sejam agências ou subsidiárias de bancos brasileiros localizadas no exterior.

Art. 13. Observados os objetivos das políticas cambial e monetária, fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer prazo mínimo de amortização para as operações de que trata esta Resolução, bem como a baixar as normas complementares e a adotar as medidas julgadas necessárias à sua execução, definir limites, critérios e condições, inclusive os relacionados à aplicação, no País, dos recursos captados no exterior.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:

I - as Resoluções nºs

63, de 21 de agosto de 1967	1.554, de 22 de dezembro de 1988
64, de 23 de agosto de 1967	1.564, de 16 de janeiro de 1989
78, de 20 de dezembro de 1967	1.646, de 6 de outubro de 1989
125, de 12 de setembro de 1969	1.651, de 25 de outubro de 1989
229, de 1º de setembro de 1972	1.652, de 25 de outubro de 1989
236, de 19 de outubro de 1972	1.704, de 27 de abril de 1990
237, de 19 de outubro de 1972	1.726, de 27 de junho de 1990
259, de 12 de junho de 1973	1.734, de 31 de julho de 1990
265, de 31 de agosto de 1973	1.754, de 5 de outubro de 1990
279, de 7 de fevereiro de 1974	1.809, de 27 de março de 1991
432, de 23 de junho de 1977	1.820, de 24 de abril de 1991
449, de 16 de novembro de 1977	1.838, de 26 de junho de 1991
479, de 20 de junho de 1978	1.853, de 31 de julho de 1991
586, de 7 de dezembro de 1979	1.869, de 25 de setembro de 1991
588, de 7 de dezembro de 1979	1.889, de 18 de dezembro de 1991
595, de 16 de janeiro de 1980	1.917, de 25 de março de 1992
644, de 22 de outubro de 1980	1.938, de 30 de junho de 1992
686, de 18 de março de 1981	1.965, de 30 de setembro de 1992
741, de 16 de junho de 1982	1.967, de 30 de setembro de 1992
813, de 6 de abril de 1983	1.986, de 28 de junho de 1993
890, de 28 de dezembro de 1983	1.989, de 30 de junho de 1993
898, de 14 de março de 1984	2.004, de 13 de julho de 1993
899, de 29 de março de 1984	2.014, de 31 de agosto de 1993
955, de 12 de setembro de 1984	2.170, de 30 de junho de 1995
956, de 12 de setembro de 1984	2.235, de 31 de janeiro de 1996
992, de 13 de dezembro de 1984	2.312, de 5 de setembro de 1996
1.128, de 15 de maio de 1986	2.395, de 25 de junho de 1997
1.134, de 15 de maio de 1986	2.440, de 12 de novembro de 1997

Resolução nº 2770, de 30 de agosto de 2000.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.189, de 8 de setembro de 1986
1.369, de 30 de julho de 1987
1.521, de 21 de setembro de 1988
1.539, de 30 de novembro de 1988
1.540, de 30 de novembro de 1988
1.541, de 30 de novembro de 1988

2.483, de 26 de março de 1998
2.500, de 28 de maio de 1998
2.590, de 28 de janeiro de 1999
2.683, de 29 de dezembro de 1999
2.721, de 24 de abril de 2000

II - as Circulares nºs

180, de 29 de maio de 1972
186, de 1º de setembro de 1972
187, de 1º de setembro de 1972
190, de 19 de outubro de 1972
207, de 12 de junho de 1973
218, de 31 de agosto de 1973
230, de 29 de agosto de 1974
231, de 29 de agosto de 1974
266, de 5 de agosto de 1975
276, de 13 de novembro de 1975
349, de 23 de junho de 1977
359, de 16 de novembro de 1977
379, de 20 de junho de 1978
385, de 14 de julho de 1978
389, de 11 de agosto de 1978
428, de 18 de abril de 1979
480, de 10 de dezembro de 1979
498, de 28 de janeiro de 1980
503, de 13 de fevereiro de 1980
600, de 22 de janeiro de 1981
607, de 19 de fevereiro de 1981
648, de 5 de agosto de 1981
669, de 29 de dezembro de 1981
680, de 12 de fevereiro de 1982
769, de 6 de abril de 1983
770, de 6 de abril de 1983
850, de 14 de março de 1984
852, de 29 de março de 1984
853, de 29 de março de 1984
883, de 13 de setembro de 1984
938, de 21 de junho de 1985
957, de 18 de setembro de 1985
960, de 2 de outubro de 1985
967, de 30 de outubro de 1985
972, de 29 de novembro de 1985
978, de 18 de dezembro de 1985
995, de 30 de janeiro de 1986
998, de 18 de fevereiro de 1986
1.020, de 7 de abril de 1986
1.021, de 7 de abril de 1986

1.167, de 7 de maio de 1987
1.193, de 24 de junho de 1987
1.208, de 21 de julho de 1987
1.289, de 5 de fevereiro de 1988
1.299, de 9 de março de 1988
1.313, de 29 de abril de 1988
1.326, de 30 de junho de 1988
1.343, de 29 de julho de 1988
1.384, de 30 de novembro de 1988
1.385, de 30 de novembro de 1988
1.386, de 30 de novembro de 1988
1.387, de 30 de novembro de 1988
1.400, de 28 de dezembro de 1988
1.422, de 16 de janeiro de 1989
1.477, de 27 de abril de 1989
1.557, de 20 de dezembro de 1989
1.577, de 9 de fevereiro de 1990
1.588, de 2 de março de 1990
1.604, de 18 de março de 1990
1.622, de 23 de março de 1990
1.639, de 29 de março de 1990
1.686, de 19 de abril de 1990
1.748, de 7 de junho de 1990
1.768, de 4 de julho de 1990
1.937, de 15 de abril de 1991
1.980, de 27 de junho de 1991
2.261, de 29 de dezembro de 1992
2.290, de 18 de março de 1993
2.334, de 13 de julho de 1993
2.349, de 4 de agosto de 1993
2.378, de 11 de novembro de 1993
2.384, de 26 de novembro de 1993
2.390, de 22 de dezembro de 1993
2.400, de 12 de janeiro de 1994
2.410, de 2 de março de 1994
2.414, de 17 de março de 1994
2.545, de 9 de março de 1995
2.564, de 27 de abril de 1995
2.607, de 23 de agosto de 1995
2.718, de 5 de setembro de 1996

Resolução nº 2770, de 30 de agosto de 2000.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1.027, de 16 de maio de 1986	2.781, de 12 de novembro de 1997
1.068, de 8 de setembro de 1986	2.783, de 13 de novembro de 1997
1.069, de 8 de setembro de 1986	2.795, de 18 de dezembro de 1997
1.089, de 13 de novembro de 1986	2.822, de 3 de junho de 1998
1.091, de 14 de novembro de 1986	2.833, de 24 de agosto de 1998
1.099, de 17 de dezembro de 1986	2.834, de 24 de agosto de 1998
1.121, de 30 de janeiro de 1987	2.859, de 27 de janeiro de 1999
1.145, de 20 de março de 1987	2.956, de 29 de dezembro de 1999

III - as Cartas-Circulares n°s

113, de 21 de maio de 1974	1.967, de 26 de julho de 1989
1.125, de 9 de novembro de 1984	2.042, de 18 de dezembro de 1989
1.210, de 2 de maio de 1985	2.064, de 11 de abril de 1990
1.233, de 24 de junho de 1985	2.069, de 20 de abril de 1990
1.280, de 18 de setembro de 1985	2.107, de 8 de agosto de 1990
1.357, de 14 de fevereiro de 1986	2.135, de 9 de janeiro de 1991
1.438, de 11 de julho de 1986	2.143, de 8 de fevereiro de 1991
1.492, de 24 de outubro de 1986	2.151, de 28 de fevereiro de 1991
1.510, de 20 de novembro de 1986	2.252, de 24 de janeiro de 1992
1.695, de 7 de agosto de 1987	2.271, de 29 de abril de 1992
1.743, de 30 de novembro de 1987	2.342, de 4 de janeiro de 1993
1.788, de 12 de abril de 1988	2.533, de 15 de março de 1995
1.794, de 5 de maio de 1988	2.538, de 27 de abril de 1995
1.802, de 1° de junho de 1988	2.575, de 5 de setembro de 1995
1.810, de 5 de julho de 1988	2.656, de 12 de junho de 1996
1.819, de 4 de agosto de 1988	2.681, de 12 de setembro de 1996
1.828, de 8 de setembro de 1988	2.710, de 31 de dezembro de 1996
1.840, de 4 de outubro de 1988	2.770, de 14 de novembro de 1997
1.848, de 7 de novembro de 1988	2.780, de 8 de janeiro de 1998
1.859, de 30 de novembro de 1988	2.815, de 1° de setembro de 1998
1.860, de 30 de novembro de 1988	2.852, de 26 de maio de 1999
1.861, de 30 de novembro de 1988	2.853, de 27 de maio de 1999
1.864, de 6 de dezembro de 1988	2.879, de 12 de novembro de 1999
1.874, de 22 de dezembro de 1988	2.889, de 30 de dezembro de 1999
1.878, de 28 de dezembro de 1988	2.892, de 12 de janeiro de 2000
1.944, de 15 de junho de 1989	

IV - os Comunicados n°s

2.068, de 30 de março de 1990	2.426, de 21 de junho de 1991
2.076, de 9 de abril de 1990	2.436, de 27 de junho de 1991
2.144, de 20 de julho de 1990	2.759, de 19 de março de 1992
2.145, de 20 de julho de 1990	4.192, de 23 de setembro de 1994
2.286, de 28 de janeiro de 1991	4.716, de 11 de agosto de 1995
2.292, de 1° de fevereiro de 1991	5.007, de 14 de fevereiro de 1996

V - os Comunicados FIRCE n°s

10, de 12 de setembro de 1969	21, de 1° de setembro de 1972
18, de 27 de agosto de 1970	22, de 24 de outubro de 1972

Resolução n° 2770, de 30 de agosto de 2000.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

20, de 1º de setembro de 1972

157, de 7 de junho de 1985

VI - os Comunicados DECAM nºs

1.170, de 11 de julho de 1989

1.190, de 5 de setembro de 1989

1.183, de 18 de agosto de 1989

1.215, de 20 de dezembro de 1989

1.184, de 18 de agosto de 1989

Brasília, 30 de agosto de 2000

Arminio Fraga Neto
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.